A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 3 de agosto de 2021, aprovando o Projeto de Lei nº 203/2021, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 203/2021

Altera a Lei nº 8.240, de 30 de junho de 2014, modificando, no contexto do Polo de Tecnologia de Informática de Araraquara, os parâmetros para as contrapartidas inerentes à incidência de alíquota reduzida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 8.240, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º ................................................................................................................

Parágrafo único. As empresas optantes do Simples Nacional e integrantes do Polo de Tecnologia de Informática, com relação ao ISSQN, poderão igualmente se valer do disposto no “caput” deste artigo.

.............................................................................................................................

Art. 5º Como contrapartida, a empresa que se instalar neste Município deverá:

I – admitir e manter como estagiários ou menores aprendizes, na proporção mínima de um estagiário ou um aprendiz para cada 10 (dez) empregados, relativamente a adolescentes ou jovens inscritos nos cursos de formação e qualificação tecnológica promovidas ou credenciados pela Prefeitura do Município de Araraquara; ou

II – prestar patrocínio ou apoio financeiro a programas de formação profissional de adolescentes e jovens, que deverão ser desenvolvidos nas áreas de atuação relativas às atividades abrangidas e desenvolvidas pela empresa beneficiária, nos termos expressos em decreto do Poder Executivo.

.............................................................................................................................

Art. 6º Os benefícios previstos nesta lei deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, por meio de projeto executivo apresentado à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 1º A viabilidade do projeto deverá ser submetida a parecer técnico do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, o qual:

I – caso favorável, será remetido ao titular da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças, para a autorização da concessão dos benefícios de que trata esta lei; ou

II – caso desfavorável, implicará no arquivamento do respectivo procedimento, hipótese em que não estará vedada a apresentação de novo requerimento pelo interessado.

.............................................................................................................................

Art. 7º O Município, mediante seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, notificar a empresa beneficiária para que comprove, mediante documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram a requerer ou a receber o incentivo e que permitam a sua continuidade.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I – a Lei nº 7.091, de 11 de setembro de 2009;

II – da Lei nº 8.240, de 2014:

a) o parágrafo único do art. 5º;

b) o § 1º do art. 7º; e

c) o Anexo I, denominado “Lista de serviços tributáveis e alíquotas do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 3 de agosto de 2021.

**HUGO ADORNO**

Presidente da

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**GUILHERME BIANCO**

**THAINARA FARIA**